

PROCESSO Nº: 969.561
NATUREZA: DENÚNICA
APENSO: 969.640 (AGRAVO)
DENUNCIANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE
PESSOAS DOS VALES DO RIO DOCE E DO AÇO
DENUNCIADA: PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES
ANO REF.: 2016

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Denúncia oferecida Cooperativa de Transporte Escolar e de Pessoas dos Vales do Rio Doce e do Aço – COOTRANVALES, em que sustenta, à fl. 02, que teria se sagrado vencedora em diferentes itens da licitação, mas que foi inabilitada, sob a alegação de que o vice-presidente da Cooperativa é esposo da Secretária Adjunta de Educação do Município de Valadares, município licitante.

A denunciante pediu a suspensão liminar do procedimento licitatório, e ao final a declaração da sua nulidade, além de sua convocação para celebrar o contrato para prestar os serviços em que sagrou-se vencedora, e acrescentou os documentos de fls. 19/71.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que concluiu pela improcedência da Denúncia e sugeriu o seu arquivamento (fl.82), em vista do que o Conselheiro Relator Sr. Mauri Torres indeferiu o pedido de suspensão liminar da licitação e determinou a intimação dessa decisão aos responsáveis e ao denunciante (fl. 87v).

A denunciante interpôs recurso de agravo à decisão, que resultou no processo nº 969.640, e foi apensado a estes autos.

Tal recurso, no entanto, não foi conhecido pelo Conselheiro Mauri Torres, em virtude da Regra do Inciso II do art. 329 do Regimento Interno (fls. 33 e 34 dos autos de Agravo).

Isto posto, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ratificou a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, concluindo pela legalidade da decisão da pregoeira, que inabilitou a Cooperativa, e julgou improcedente a denúncia, e novamente sugerido o arquivamento dos autos (fl. 126).

A análise técnica da 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal também foi ratificada pelo Ministério Público de Contas, à fl. 128v, e os autos foram então redistribuídos ao Conselheiro Relator Sr. Licurgo Mourão, que determinou que os responsáveis apresentassem defesa no prazo de 15 dias (fl. 131), com fundamento no art. 5º LV da Constituição da República e no art. 166, §1º, II e V da Resolução nº 12/2008.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1- Da análise da defesa

A defesa alega (fls.138/150), em sede de preliminar, que o pedido de suspensão liminar do processo licitatório restou prejudicado, uma vez que o Pregão nº 181/2015 foi homologado, bem como seus contratos firmados e executados pela Prefeitura de Governador Valadares.

Alega que neste ponto, em vista dos pedidos da parte denunciante, não há mais interesse de agir, uma vez que o recurso não foi conhecido, não tendo sido suspenso o certame, que seguiu seu caminho natural.

Quanto ao mérito, ressalta que o Tribunal de Contas julgou improcedente a denúncia e que ratificou a decisão da Pregoeira quando da inabilitação da denunciante para participar do certame e em vista disso requer também a improcedência da denúncia e o seu arquivamento

Análise

Concordando com os argumentos e fundamentos da defesa e não havendo mais fato ou argumento novo a ser juntado ao processo, ratifica-se, mais uma vez, a conclusão de improcedência da denúncia, pelas razões apresentadas nos relatórios técnicos às fls. 77/81v e 125/126.



III. CONCLUSÃO

Logo, conclui-se pela improcedência da denúncia e sugere-se o arquivamento dos autos, com fundamento nos art. 176, IV c/c parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 12/2008), uma vez que o processo cumpriu o “objetivo para o qual foi constituído”.

À consideração superior.

3.ª CFM, 25 de setembro de 2018.

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC -1787-3



AL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 969.561
NATUREZA: DENÚNICA
APENSO: 969.640 (AGRAVO)
DENUNCIANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE
PESSOAS DOS VALES DO RIO DOCE E DO AÇO
REPRESENTADA: PREFEITURA DE GOVERNADOR VALADARES
ANO REF.: 2016

Em 25/09/2018 encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 156.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3.^a CFM
TC-779-7